PODER LEGISLATIVO
CHAPADÃO DO SUL
FORÇA E DETERMINAÇÃO A SERVIÇO DO POVO

LEI ORDINÁRIA Nº 1420

de 28 de outubro de 2024

“Regulamenta o uso de cicloelétricos e bicicletas elétricas na cidade de Chapadão do Sul e dá outras providências. ”

O Presidente da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e consoante as disposições da Constituição Federal, faz saber que o Soberano Plenário aprovou e ela promulga e publica a seguinte LEI:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a regulamentação do uso de cicloelétricos e bicicletas
elétricas no município de Chapadão do Sul – MS.
Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se:
I. Cicloelétricos: veículos de duas ou três rodas providos originalmente de motor
elétrico, cuja velocidade máxima de fabricação não exceda 60 km/h.
II. Bicicletas elétricas: bicicletas dotadas originalmente com motor elétrico
auxiliar, cujo funcionamento depende do esforço do condutor, isentas de registro,
licenciamento e habilitação.
Art. 3º Os cicloelétricos deverão ser registrados e licenciados junto ao órgão executivo
de trânsito do município, conforme a Resolução CONTRAN nº 996, de 03 de julho de
2023.
Parágrafo Único.
Parágrafo Único. Para a aquisição de ciclomotor e bicicleta elétrica, o comprador
deverá obrigatoriamente realizar um curso de direção defensiva, a ser fornecido pela
empresa vendedora dos mesmos, que poderá ministrar o curso em parceria com o
Serviço Social do Transporte – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte –
SEST SENAT. Ao término do curso, o comprador receberá uma licença específica para
a condução de ciclomotores e bicicletas elétricas.
Art. 4º As bicicletas elétricas deverão obedecer às seguintes especificações:
I. potência nominal máxima de até 350 Watts;

II. velocidade máxima de 25 km/h;

III. serem dotadas de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar;

IV. não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;

V. possuir indicador de velocidade;

VI. campainha;

VII. sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;

VIII. espelhos retrovisores em ambos os lados; e pneus em condições mínimas de segurança;

IX. uso obrigatório de capacete de ciclista

X. Não necessitam de registro e licenciamento;

XI. O condutor não precisa ser habilitado;

XII. Caso não cumpram os requisitos estabelecidos, serão enquadradas como ciclomotores ou cicloelétricos e sujeitas ao respectivo regramento.

Art. 5º Os cicloelétricos deverão estar equipados com:

I. Indicador de velocidade;

II. Campainha;

IV. Sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;

V. É obrigatório o uso de capacete

Art. 6º Os veículos autopropelidos destinados exclusivamente à pessoas com

deficiência (PCD) deverão seguir as especificações:

I. Uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna dianteira,

traseira e lateral;

II. Dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira

de rodas, conforme NBR 9050/2004;

III. Velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres;

IV. Velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclofaixas;

V. Isenção de registro e licenciamento;

VI. Isenção de habilitação (CNH).

Art. 7º Fica vedado o uso de cicloelétricos e bicicletas elétricas para transporte

remunerado de passageiros, conforme previsto na Lei 12.587/12, alterada pela Lei

13.640/18.

Art. 8º Os condutores de ciclomotores, cicloelétricos e bicicletas elétricas estarão

sujeitos às infrações e crimes de trânsito conforme o Código de Trânsito Brasileiro

(CTB).

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Chapadão do Sul, 28 de outubro de 2024.

Ver. Alirio Bacca,Presidente.

Lei Ordinária Nº 1420/2024 - 28 de outubro de 2024

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em